



Número: **8001434-76.2023.8.05.0191**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **20/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Processo referência: **8002996-57.2022.8.05.0191**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANA BARBOSA SANTANA (EXEQUENTE)	PEDRO RODRIGO CAVALCANTE BRANDAO (ADVOGADO) CRISTIANA BARBOSA SANTANA (ADVOGADO) VICTORIA CRUZ SANTOS (ADVOGADO) IURI TELLES FERNANDES registrado(a) civilmente como IURI TELLES FERNANDES (ADVOGADO) GUSTAVO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) DIEGO GARCIA DE BRITO (ADVOGADO)
DIEGO GARCIA DE BRITO (EXEQUENTE)	PEDRO RODRIGO CAVALCANTE BRANDAO (ADVOGADO) VICTORIA CRUZ SANTOS (ADVOGADO) IURI TELLES FERNANDES registrado(a) civilmente como IURI TELLES FERNANDES (ADVOGADO) GUSTAVO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) DIEGO GARCIA DE BRITO (ADVOGADO) CRISTIANA BARBOSA SANTANA (ADVOGADO)
GUSTAVO DA SILVA CRUZ (EXEQUENTE)	CRISTIANA BARBOSA SANTANA (ADVOGADO) PEDRO RODRIGO CAVALCANTE BRANDAO (ADVOGADO) VICTORIA CRUZ SANTOS (ADVOGADO) IURI TELLES FERNANDES registrado(a) civilmente como IURI TELLES FERNANDES (ADVOGADO) GUSTAVO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) DIEGO GARCIA DE BRITO (ADVOGADO)
IURI TELLES FERNANDES registrado(a) civilmente como IURI TELLES FERNANDES (EXEQUENTE)	CRISTIANA BARBOSA SANTANA (ADVOGADO) PEDRO RODRIGO CAVALCANTE BRANDAO (ADVOGADO) VICTORIA CRUZ SANTOS (ADVOGADO) IURI TELLES FERNANDES registrado(a) civilmente como IURI TELLES FERNANDES (ADVOGADO) GUSTAVO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) DIEGO GARCIA DE BRITO (ADVOGADO)
PEDRO RODRIGO CAVALCANTE BRANDAO (EXEQUENTE)	PEDRO RODRIGO CAVALCANTE BRANDAO (ADVOGADO) CRISTIANA BARBOSA SANTANA (ADVOGADO) VICTORIA CRUZ SANTOS (ADVOGADO) IURI TELLES FERNANDES registrado(a) civilmente como IURI TELLES FERNANDES (ADVOGADO) GUSTAVO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) DIEGO GARCIA DE BRITO (ADVOGADO)

VICTORIA CRUZ SANTOS (EXEQUENTE)		PEDRO RODRIGO CAVALCANTE BRANDAO (ADVOGADO) CRISTIANA BARBOSA SANTANA (ADVOGADO) VICTORIA CRUZ SANTOS (ADVOGADO) IURI TELLES FERNANDES registrado(a) civilmente como IURI TELLES FERNANDES (ADVOGADO) GUSTAVO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) DIEGO GARCIA DE BRITO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (EXECUTADO)			
MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS (EXECUTADO)			
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40285 4166	08/08/2023 19:05	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8001434-76.2023.8.05.0191

EXEQUENTE: CRISTIANA BARBOSA SANTANA e outros (5)

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença pelos exequentes CRISTIANA BARBOSA SANTANA, DIEGO GARCIA DE BRITO DAMACENA, GUSTAVO DA SILVA CRUZ, IURI TELLES FERNANDES, PEDRO RODRIGO CAVALCANTE BRANDÃO e VICTORIA CRUZ SANTOS em face de EXECUTADO MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros, ambos qualificados na exordial.

Determinada o cumprimento provisório da obrigação, ID.375775586, fora fixada multa diária em face do gestor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por exequente.

O executado anexou aos autos informação de protocolo e deferimento de pedido de efeito suspensivo sob nº 8012346-26.2023.8.05.0000.

Os exequentes vieram aos autos e requereram prosseguimento, informando arquivamento do pedido de efeito suspensivo, bem como negativa de provimento ao apelo, bem como requereram desistência em relação ao Exequente Pedro Rodrigo Cavalcante Brandão.

Os autos vieram conclusos.

Passo a decidir.

DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO

Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente **Pedro Rodrigo Cavalcante** formulou desinteresse em continuar com o cumprimento provisório de

sentença, impondo a extinção do feito em virtude de desistência, nos termos do art. 485, inciso VIII, culminado com art. 775 do Código de Processo Civil.

De fato, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que independe de anuência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPLETUDE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS O MANEJO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CONDIÇÃOAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO À CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 775, CAPUT, DO CPC. PRÉVIA RENÚNCIA DO EXEQUENTE AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.469/1997. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO (...) 4. O princípio da disponibilidade da execução exsurge encartado no caput do art. 775 do CPC, sendo certo que a hipótese contida no inciso II de seu parágrafo único, no que postula a concordância do executado/embarcante, não se refere à desistência do processo de execução, mas à extinção da impugnação ou dos embargos atrelados à respectiva execução, quando versarem sobre questões não processuais. 5. Considerando-se que na execução não se discute o direito material da parte exequente, porquanto já reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, mostra-se incompatível com tal realidade exigir que, para desistir da ação de execução, deva o exequente renunciar também ao direito material anteriormente validado em seu favor. /RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.643 - PE (2018/0252261-5).

Isto posto, **julgo extinto o cumprimento provisório em relação ao exequente Pedro Rodrigo Cavalcante**, nos termos do art. 485, inciso VIII, culminado com art. 775 do CPC, revogando a multa anteriormente fixada em relação ao cumprimento, ante a incompatibilidade com o desinteresse de prosseguimento da obrigação.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos/impugnação.

DO PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXEQUENTES

Em análise ao andamento processual, verifica-se que o efeito suspensivo anteriormente atribuído ao recurso de apelação perdeu seu objeto, tendo em vista o julgamento da apelação, que manteve o título judicial, conforme decisões anexadas aos autos.

Assim, cabível o prosseguimento.

Pois bem.

Em relação às multas indicadas, percebe-se que o valor apontado já alcança o importe de R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil), situação que demonstra claramente que a imposição financeira não vem alcançando seu objetivo final, que é o cumprimento da obrigação.

Ora, ao se observar que a multa não alcança seu objetivo, deve-se ter em mente que a manutenção em seu patamar atual gerará enriquecimento sem causa, na medida que não se está perseguindo proveito econômico com um fim em si mesmo. A lei e a jurisprudência admitem a alteração do valor fixado, a título de *astreintes*, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, dispõe o art. 537, §1º, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que (I) se tornou insuficiente ou excessiva ou (II) o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Igualmente já se manifestou o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-L DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF). 2. A jurisprudência desta Corte entende que a multa prevista no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, pode ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido. 3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática a lide (Súmula n. 7 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 787.425/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL. MULTA DO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). MODIFICAÇÃO. 1. A teor da regra constante do artigo 461 do CPC, pode o magistrado alterar, até mesmo de ofício, o valor da multa cominatória, quando este se revelar insuficiente ou excessivo, ainda que depois do trânsito em julgado da sentença, não se aplicando a preclusão. Precedentes. Incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. A

apreciação dos critérios adotados para a cominação da multa, ou para a modificação de seu valor, impõe o reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória, a jurisprudência do STJ permite o afastamento daquele óbice para possibilitar a revisão. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 322.829/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

De outro giro, os exequentes aguardaram entre 24 de março de 2023 e 13 de julho de 2023 para comunicar o descumprimento, não tendo em momento contemporâneo requerido medidas judiciais aptas a satisfazer a sua pretensão de urgência, nos termos do art. 422, do Código Civil, não adotando assim uma postura preventiva de menor dano ao devedor, o que a doutrina moderna denomina “*due to mitigate the loss*”, a qual, no que pese se adequar mais às relações de consumo, também serve de norte a orientar todo e qualquer credor em face do devedor.

De fato, e por oportuno, trago à colação as lições de Flávio Tartuce, *in verbis* :

“Assim, o *duty to mitigate the loss* consiste na obrigação do credor de buscar evitar o agravamento do devedor. O credor de uma obrigação precisa colaborar com o devedor quando na tomada de medidas cabíveis para buscar que o dano sofrido se restrinja as menores proporções possíveis. Se a parte em posição de vantagem negligencia em tomar as providências que possibilitam mitigar as perdas, a parte devedora pode pedir a redução das perdas e danos, em proporção igual ao montante da perda que poderia ter sido diminuída. Tal dever anexo poderá ser vislumbrado, especialmente nas relações de consumo, nos contratos bancários em que há descumprimento. Flávio Tartuce expõe com clareza, sobre o enfoque do *duty do mitigate the loss*, que ‘não pode a instituição financeira permanecer inerte, aguardando que, diante da alta taxa de juros prevista no instrumento contratual, a dívida atinja montantes astronômicos’ (in Direito do Consumidor: código comentado, jurisprudência, doutrina, questões, Decreto n. 2.181/97. Niterói: Impetus, 2010. 6ª ed. rev., ampl. e atual. p. 50-51).

Outrossim, é válido ressaltar que o objetivo da multa é impulsionar a parte demandada a assumir comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao demandante, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele, gerando o enriquecimento da parte.

Assim, a elevação ou redução da multa aplicada depende da avaliação do juiz, do seu livre convencimento e dos aspectos fáticos constantes nos autos.

Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da fixação e modificação da multa:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º **O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor** ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou **excessiva**;

Desta forma, entendo ser razoável e proporcional diminuir aludida multa para o *quantum* total de 15 (quinze) salários mínimos para cada exequente, como forma de se evitar o enriquecimento injusto do credor, afastando a multa em relação ao exequente que desistiu do andamento do cumprimento provisório, tendo em vista impossibilidade de se impor multa para quem não demonstra interesse em assim prosseguir.

Ante o exposto, **REDUZO a multa por descumprimento para o quantum total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) para cada exequente que prosseguiu no cumprimento provisório, e determino neste ato o sequestro, através de SISBAJUD, do valor integral, que deverá ser mantido a disposição do juízo até o efetivo cumprimento da decisão ou até o trânsito em julgado.**

Apesar da redução acima, cabe ainda a adoção de outras medidas que sejam efetivas ao cumprimento da obrigação, como requerido pelos exequentes. O Código de Processo Civil estatui que não se pode permanecer ou insistir em medidas que não alcançam o resultado fim do processo, sendo que o CPC, conforme estabelece o art. 139 da norma em comento que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Assim, a tramitação processual deve visar o alcance da efetivação da tutela jurisdicional, sendo que o emprego das medidas atípicas se justifica pela frustração dos meios tradicionais, que se mostraram insuficientes, consoante se verifica nitidamente nos presentes autos.

Deveras, o executado não demonstrou nos autos qualquer justificativa para não cumprimento da referida determinação, apenas afirmando a suspensão, sendo que já resta demonstrada a extinção daquela.

Muito embora não se possa olvidar que existia, durante certo período, a suspensão determinada pelo tribunal, bem como que apenas recentemente, na data de 27 de junho de 2023, restou modificado o efeito suspensivo, e que a resistência em cumprir o determinado pelo juízo a quo não ocorreu em todo período - na medida que houve intimação da decisão em 24 de março de 2023, e que houve comunicação de efeito suspensivo em abril de 2023 - verifica-se que a recalcitrância do ente municipal é patente, uma vez que mesmo antes do julgamento em sede meritória já existia decisão liminar determinando o cumprimento.

Como se sabe, o STJ reconheceu a possibilidade de o descumprimento imotivado da decisão poder configurar ato de improbidade administrativa, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRADOURO. EX-PREFEITO. **NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL**. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO A MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICADA. DOLO OU MÁ FÉ DO AGENTE. **ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.** I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetivando a condenação do município a fornecer suplemento alimentar a menor. Concedida a liminar, o réu, na qualidade de prefeito municipal, não cumpriu a ordem judicial, com o que se fez necessário o bloqueio de valores do município para a efetividade do comando. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido inicial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a sentença e julgou prejudicado o recurso. II - No tocante à violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, a argumentação não merece acolhida. O acórdão recorrido não se ressentiu de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente. III - Entendeu o Tribunal a quo que, a despeito de evidenciado o descumprimento da liminar, para a configuração da improbidade administrativa, era necessária a comprovação do dolo ou má-fé do agente. IV - No tocante a tipificação, a conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública - notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas -, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público. V - **Portanto, não há dúvida de que, com o comportamento do prefeito, infringiu o recorrido postulados fundamentais e postos fora dos quadrantes da discricionariedade administrativa.** VI - Sabe-se que não é qualquer atuação, desconforme os parâmetros normativos, que caracteriza ato de improbidade administrativa. É imprescindível a constatação de uma ilegalidade dita qualificada, reveladora da consciência e vontade de violar princípios da administração pública. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.560.197/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

2/2/2017, DJe 3/3/2017 e REsp n. 1.546.443/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. VII - No caso dos autos, é clara a presença do elemento subjetivo dolo, já que o réu-recorrido, ocupando o mais alto cargo da administração pública local, tinha o dever de conhecer a exigência básica segundo a qual não pode o administrador deixar de cumprir, sem justa causa reportada e comprovada nos respectivos autos, ordens emanadas de processos judiciais. VIII - Cumpre recordar que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016.) IX - Além disso, acentue-se que a atuação, em desconformidade com os referidos dispositivos legais, caracteriza conduta ímproba, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público. O prejuízo efetivo ao patrimônio público é dispensado. Nesse sentido: REsp n. 1.164.881/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010. X - Por consequência, resulta configurada a prática de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92. XI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1397770 MG 2018/0298477-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Da mesma forma, tal conduta pode ainda - em tese - configurar crime de Responsabilidade do Prefeito Municipal consistente nessa resistência imotivada em cumprir a ordem judicial, conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67, que possui a seguinte redação:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou **deixar de cumprir ordem judicial**, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Ora, em não existindo qualquer fundamentação perante este juízo indicando a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial com plausível justificativa, resta demonstrada a alta reprovabilidade da conduta.

Cabe salientar também que ante a reiteração de descumprimento das decisões judiciais **TAMBÉM SE DESCORTINA A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO**, conforme a Constituição Federal prevê em seu art. 35. *In verbis*:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a **representação** para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, **de ordem ou de decisão judicial**.

A Constituição do Estado da Bahia, por seu turno, tem regramento análogo em seu art. 65:

Art. 65 - O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial. decisão judicial.

§ 1º - A decretação de intervenção dependerá:

II - no caso do inciso IV deste artigo, de solicitação do Poder Judiciário.

Quanto aos legitimados para proceder a representação pela intervenção do Estado no ente Municipal, a Constituição Baiana rege que:

Art. 138 - Compete ao Ministério Público:

IV - promover a ação de inconstitucionalidade e **a representação para fins de intervenção do Estado, nos casos previstos nesta Constituição;**

Já a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia prevê que:

Art. 86 - Além de outras previstas em normas constitucionais e legais, compete ao Procurador- Geral de Justiça

II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

Em sendo assim, o Procurador-Geral de Justiça da Bahia, como competente para tanto, poderá avaliar se a situação dos autos, além de outras situações que puder ter conhecimento, para que adote as medidas que entender cabíveis ao caso.

Vale salientar que em nada se inova neste particular, posto que a primeira Ação

Direta Constitucional a constar no ordenamento jurídico nacional fora justamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, que estava prevista desde a Constituição Federal de 1934.

Com efeito, deve-se ressaltar que tal medida vem sendo acolhida pelos Tribunais, inclusive recentemente como o fez o Tribunal de Justiça de Sergipe no Acórdão 202026591 no vizinho Município de Caninde do São Francisco/SE em 16 de setembro de 2020, senão vejamos:

EMENTA INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO EM PAUTA APÓS DUAS RETITADAS INSERIDO EM SESSÃO PLENÁRIA CANCELADA EM RAZÃO DA COVID-19 E POSTERIORMENTE EM SESSÃO VIRTUAL, TENDO SIDO RETIRADO A PEDIDO DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO REGIMENTAL DE INCLUSÃO DO FEITO NA PRIMEIRA SESSÃO PRESENCIAL SUBSEQUENTE. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADA. MÉRITO. PROVA DOCUMENTAL COLACIONADA QUE DEMONSTRA INEQUIVOCAMENTE A VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A OBSERVÂNCIA DOS REFERIDOS PRINCÍPIOS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REQUISIÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA EXECUTAR A INTERVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 203 DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/SE. I (...) II – São independentes os procedimentos realizados no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e o pedido de Intervenção, mesmo tendo sido o Relatório do TCE utilizado como fundamento para o pedido de Intervenção. III – Os documentos colacionados aos autos pela Procuradoria de Justiça constituem prova inequívoca da violação aos princípios contidos na Constituição Estadual que autorizam a Intervenção. Já os documentos trazidos pelo Município não conseguiram elidir os argumentos e provas trazidos pelo Município. IV – Os autos demonstram a ocorrência de inúmeros vícios na condução da administração municipal, de ordem fiscal, contábil e administrativa, comprometendo o funcionamento do Município, especialmente na área da educação e da saúde.

Assim, adoção de outras medidas por parte deste juízo fazem-se necessárias para que haja o efetivo cumprimento da determinação judicial que vem sendo injustificadamente inobservada pelo Prefeito Municipal, nos termos acima aludidos. É dizer que o Poder Judiciário não pode, e não deve, permanecer inerte diante de descumprimentos reiterados de decisão judicial, posto que tais atos causam prejuízos às partes, aos jurisdicionados em geral e, no caso em concreto, em verdadeiro menoscabo e descrédito do Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- A) **Julgo extinto o cumprimento provisório em relação ao exequente Pedro Rodrigo Cavalcante**, nos termos do art. 485, inciso VIII, culminado com art. 775 do CPC, revogando a multa anteriormente fixada em relação ao cumprimento, ante a incompatibilidade com o desinteresse de prosseguimento da obrigação, deixando de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos/impugnação;
- B) REDUZO a multa por descumprimento para o quantum total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) para cada exequente que prosseguiu no cumprimento provisório, determinando, nos termos do art. 139, inciso IV, o sequestro, através de SISBAJUD, do valor integral, que deverá ser mantido a disposição do juízo até o efetivo cumprimento da decisão;
- C) Reitero a determinação para que o Prefeito Municipal de Paulo Afonso seja intimado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na nomeação e posse provisória dos exequentes CRISTIANA BARBOSA SANTANA, DIEGO GARCIA DE BRITO DAMACENA, GUSTAVO DA SILVA CRUZ, IURI TELLES FERNANDES, e VICTORIA CRUZ SANTOS no cargo de Procurador Municipal, nas respectivas áreas de atuação para as quais foram aprovados no concurso público;
- D) Determino a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público para conhecimento e adoção das providencias que entender cabíveis em relação a possibilidade de configuração, em tese, de ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, conforme acima exposto;
- E) Oficie-se, através do e-mail pgj@mpba.mp.br ou outro meio que se fizer necessário, a Douta Procuradora-Geral de Justiça da Bahia, encaminhando cópia integral dos presentes autos para que - caso entenda cabível - proceda a Representação para fins de intervenção do Estado no Município de Paulo Afonso, nos termos art. 65, inciso IV da Constituição Estadual, possibilitando o cumprimento da decisão judicial.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 8 de agosto de 2023

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA